



RAPOSO & SAYDEL
advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO,

**Pregão presencial nº 07/2023
Processo licitatório nº 20/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sita à rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, São Roque – SP.

GH SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.460.339/0001-40, com sede na Rua Hans Klotz, nº 283, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 28.412.551-9 SSP/SP, inscrita no CPF n. 257.469.618-25, domiciliada no endereço supra, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Sérgio Raposo

 **11 99920.4440**

 sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

 **15 99607.6699**

 renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de razões recursais, a licitante **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.**, ora Recorrente, insurge-se contra a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que desclassificou a sua proposta de preços, por não ter atendido ao item 8, subitem 8.3.2 e Anexo XIII do edital, ante a inexecutabilidade do preço, visto que provisionou valores insuficientes para o custo de reposição de profissional ausente, insumos diversos e custos indiretos, tributos e lucro.

Para tanto, aduz a Recorrente que na planilha de custos por ela apresentada, encontra-se provisionado valores suficientes para o custo de reposição de profissional ausente, bem como insumos diversos e custos indiretos, tributos e lucro, não havendo inexecutabilidade da proposta, pois a planilha de formação de preços e custos foi baseada na Instrução Normativa IN 5/17 + IN 7/18 e se encontra exequível, em alinhamento com todas as diretrizes do Edital e anexos, convenções coletivas e materiais.

Razão alguma assiste à Recorrente em suas alegações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.

II –a) DO PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sita à rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, São Roque – SP.

A Recorrente apresentou a proposta de preços no valor mensal de R\$ 16.708,32 (dezesesseis mil, setecentos e oito reais e trinta e dois centavos) e no valor global de R\$ 200.499,84 (duzentos mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Acertadamente, o Sr. Pregoeiro desclassificou a proposta de preços da Recorrente, por não ter atendido ao item 8, subitem 8.3.2 e Anexo XIII do edital, ante a inexecutabilidade do preço, uma vez que a planilha de custos e formação de preços por ela apresentada, traz inúmeras inconformidades quanto ao provisionamento de valores insuficientes para o custo de reposição de profissional ausente, insumos diversos e custos indiretos, tributos e lucro, assim vejamos.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Primeiramente, cabe frisar que a Recorrente, por força do contrato nº 15/2023, com vigência até 20/11/2023, presta serviços à essa Casa Edil, com o mesmo objeto do certame em questão, sendo o valor mensal da contratação é de R\$ 17.895,24 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), com o limite do valor anual, no importe de R\$ 214.742,88 (duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), **o que, por si só, já demonstra que o preço global por ela ofertado nesse certame, no importe de R\$ 200.499,84 (duzentos mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), não é preço compatível com o valor de mercado para a prestação de serviços em questão, inclusive, não é praticado por ela, evidenciando de plano, a inexequibilidade do preço ofertado.**

Da mesma forma, a planilha de custos e formação de preços por ela apresentada, está em desconformidade com as determinações do edital, eis que não está contemplado a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho, bem como os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, como material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

Veja-se que na planilha de custos e formação de preços, no submódulo 2.3., que se refere aos benefícios mensais e diários, no item A, verifica-se que a Recorrente **computou a menor o valor do vale-transporte**, considerando o valor diário de R\$ 13,00 (treze reais) e quantidade de dias úteis do mês, bem como no item B, verifica-se que a Recorrente computou o valor do auxílio-refeição/alimentação, no importe de R\$ 390,28 (trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), que **é diverso do valor previsto para tal benefício, na convenção coletiva de trabalho da categoria**, com base territorial em São Roque, firmado pelo SIEMACO-Sindicato Específico dos Empregados nas Empresas de Limpeza Urbana, Áreas Verdes, Limpeza e Conservação, que estabelece o importe de R\$ 461,24 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Outrossim, no submódulo 4.1., que se refere às ausências legais, no item A-FÉRIAS, a Recorrente computou a porcentagem de 0,93%, que corresponde a importância de R\$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos), quanto o correto para apurar as férias para reposição de profissional ausente, é a aplicação da porcentagem de 8,33%, o que evidencia a discrepância com a porcentagem utilizada pela Recorrente.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Já no módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, a Recorrente computou o lucro, em porcentagem irrisória de 0,50%, que corresponde a importância de R\$ 20,05 (vinte reais e cinco centavos), o que fere o princípio competitivo do certame, assim como indicou a alíquota de tributação pelo SIMPLES de 3,49%, quando o ANEXO IV, que alberga a atividade da Recorrente, **prevê para a 1ª faixa, a alíquota de 4,50%**, com as devidas progressões.

Diante de todas essas inconformidades, é evidente que a inexecutabilidade dos preços ofertados pela Recorrente.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 50 e a Lei 8.666/93, em seus artigos 44, parágrafo 3º. e 48, inciso II, **determinam a desclassificação das propostas inexequíveis, até porque é obrigação da Administração Pública, a elaboração de um orçamento, que é a base primordial para a avaliação da exequibilidade dos valores apresentados pelos participantes do certame, ressaltando, novamente, que o valor da proposta apresentada pela Recorrente, está muito aquém do valor orçado pela Casa Edil.**

Mesmo que se considere que o particular execute o objeto do contrato por um valor inferior ao orçado pela autoridade administrativa, esse valor tem limite e esse limite é plenamente aferível pela Administração Pública, caso a caso, conhecendo ela a realidade do mercado do serviço desejado, **devendo ela conhecer a composição de custos e as características pertinentes a ele, ou seja, dispõe a Administração Pública de ferramentas necessárias e suficientes para a avaliação da correção dos preços ofertados e a sua exequibilidade.**

Muito embora a Administração Pública sempre perseguir a melhor oferta, ao menor custo aos seus cofres, não pode ela simplesmente ignorar a exequibilidade dos serviços ofertados com valores que se apresentam em desacordo ou com os valores de mercado ou em desacordo com as normas que regem o tipo de contratação desejada.

Notório que **além de inexequível, a proposta da Recorrente o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições.**

Sendo assim, percebe-se que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta da Recorrente, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias e trabalhistas.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços inexequíveis, sob pena de violar a isonomia da licitação.

Dessa forma, a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou a proposta de preços da Recorrente **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.**, merece ser mantida incólume, visto que comprovada a inexequibilidade do preço do ofertado, bem como que a planilha de custos e formação de preços, está em total desconformidade com o edital, visto que foram provisionados valores insuficientes para o custo de reposição de profissional ausente, insumos diversos e custos indiretos, tributos e lucro.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida pugna ao D. Pregoeiro que **SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.**, mantendo-se incólume a decisão administrativa proferida na sessão pública realizada no dia 16/10 p.p., que desclassificou a sua proposta de preços, por ser manifestamente inexequível e declarou habilitada e vencedora do certame, pregão presencial nº 7/2023, a Recorrida, **GH SERVIÇOS LTDA.**, **eis que atendeu todos os requisitos previstos no edital, bem como, está demonstrado que o preço vencedor é perfeitamente exequível e compatível com o preço médio de mercado**, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e da seleção da proposta mais vantajoso para à Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Oswaldo Cruz, 23 de outubro de 2.023.

GH SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 21.460.339/0001-40
LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES
RG nº 28.412.551-9 SSP/SP

Sócia

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br